



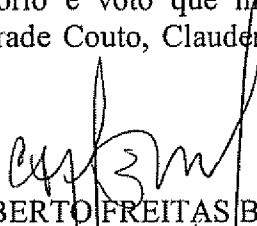
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

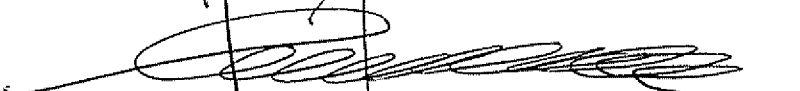
Processo nº 13851.001246/2004-61
Recurso nº 147.466 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.579 – 1ª Turma
Sessão de 18 de maio de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Ementa: IRPJ. COOPERATIVAS. ATOS NÃO COOPERADOS. POSSIBILIDADE. NORMAS GERAIS DE TRIBUTAÇÃO. A prática de atos não cooperativos não descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa. Os atos não cooperados por ela praticados sujeitam-se às normas gerais de tributação, conforme determina os arts. 86 e 87 da Lei nº 5.764/71. Viola o art. 142 do CTN, assim, o lançamento que impôs a exigência tributária sobre todos os rendimentos da cooperativa, incluindo aqueles isentos, decorrente de atos cooperados, cuja existência foi reconhecida pela Fiscalização.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Leonardo de Andrade Couto, Claudemir Rodrigues Malaquias e Viviane Vidal Wagner.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator.

EDITADO EM: 17 AGO 2010

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Francisco Sales Ribeiro de Queiroz, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Leonardo de Andrade Couto, João Carlos de Lima Junior, Claudemir Rodrigues Malaquias, Antonio Carlos Guidoni Filho, Viviane Vidal Wagner, Valmir Sandri, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto Freitas Barreto.

Relatório

Em face do Acórdão nº 105-16.465, proferido pela Egrégia Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a Fazenda Nacional, por seu ilustre representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 485/492, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais (redação vigente à época) e nas razões seguintes.

Em 17.11.2004, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 338/340, por meio do qual foi constituído crédito tributário de IRPJ no valor de R\$ 155.550,88, relativo aos anos-calendário 1999 e 2000. O lançamento tem origem na redução indevida do lucro real, em virtude da exclusão indevida do lucro líquido das receitas decorrentes da prática de atos não cooperativos.

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 341/362, a contribuinte não segregou, em sua contabilidade, as receitas auferidas pela prática de atos cooperados e não cooperados, razão pela qual o lançamento recaiu sobre o resultado global apurado.

A Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 475/479, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso voluntário, sob o fundamento de que a prática reiterada de atos não cooperativos não descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa, devendo o lançamento recair apenas sobre a parcela correspondente à prática de atos não cooperativos.

A Fazenda Nacional apresentou o recurso especial de fls. 485/495. Como paradigma, indicou o acórdão 108-09.299.

Em suas razões, afirmou que a contribuinte foi intimada a apresentar os seus resultados de forma individualizada. No entanto, a contribuinte afirmou não possuir receitas próprias, mas tão somente decorrentes de atos cooperados.

A Lei nº 5.764/71 determina a segregação das receitas das cooperativas, de modo a permitir a incidência de tributos sobre aquelas decorrentes de atos não cooperados, sendo ilegítima a inversão de um ônus que compete ao contribuinte.

A contribuinte apresentou contra-razões às fls. 516/523. Defendeu o não conhecimento do recurso apresentado, sob o fundamento de que, no paradigma indicado, a cooperativa não apresentou sua escrituração nem prestou qualquer esclarecimento à Fiscalização. Contudo, a contribuinte em momento algum deixou de atender às intimações fiscais para apresentar sua escrituração contábil e fiscal, como para prestar esclarecimentos.

No mérito, afirmou que a fiscalização descaracterizou a contribuinte como cooperativa, em razão da sua operação com planos de saúde.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

No tocante ao conhecimento do recurso, o acórdão paradigma, de nº 108-09.299, tem a seguinte ementa:

"IRPJCSLL - SOCIEDADES COOPERATIVAS - COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS - Sujeitam-se à incidência tributária a receita e os resultados obtidos pela sociedade de cooperativa na prática de atos não cooperados. O encaminhamento de usuários a terceiro não associados, como hospitais, clínicas ou laboratórios, ainda que complementar ou indispensável à boa prestação de serviços profissional médico, constitui ato não cooperado. Norma impositiva contida no art. 111 da Lei nº 5674/71 (art. 168, II, do RIR/94). Se a contabilidade não permite vislumbrar resultados de atos cooperativos e resultados de atos não cooperativos, e mesmo intimada, através de diligência, a contribuinte não apresenta a segregação dos valores referentes a cada atividade, submete-se todo o resultado às mesmas regras de tributação a que se obrigam as demais pessoas jurídicas".

A matéria do paradigma é a mesma enfrentada através do recurso, razão pela qual entendo que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Segundo a Lei nº 5.764/71, são atos cooperativos os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais.

A prática habitual de atos não cooperativos não descaracteriza, para fins fiscais, a sociedade cooperativa. No entanto, os atos não cooperados por ela praticados sujeitam-se às normas gerais de tributação, conforme determina os arts. 86 e 87 da Lei nº 5.764/71, a saber:

Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo. (Revogado pela Lei Complementar nº 130, de 20090)

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do "Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social" e



serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos”.

Segundo o Relatório Fiscal, a contribuinte “instituiu planos de saúde que comercializou no mercado, através de contratos firmados com pessoa física (contratos individuais) e pessoas jurídicas (contratos coletivos), por meio dos quais os contratantes (usuários) pagam mensalidades pré-fixadas à cooperativa e esta oferece os serviços prestados pelos médicos cooperados e por terceiros não cooperados, de acordo com as cláusulas contratuais dos mais diversificados planos de saúde comercializados (fls. 349).”

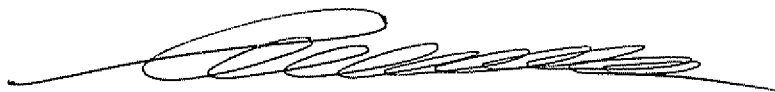
Ainda segundo o Termo de Verificação Fiscal, a fiscalização constatou que, além das receitas decorrentes da contratação de planos de saúde, haviam outras receitas decorrentes de atos não cooperativos, indicando os lançamentos contábeis e respectiva conta que embasaram o seu entendimento, constantes às fls. 354 dos autos.

O art. 142 do CTN determina que compete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Além dos livros contábeis da contribuinte, constam nos autos diversos contratos de prestação de serviços, permitindo o conhecimento das receitas decorrentes de atos cooperados e não cooperados. Em decorrência, caberia à fiscalização, com base nos documentos constantes nos autos, proceder à segregação das receitas decorrentes de atos não cooperados, de modo a exigir o tributo somente sobre a base tributável, já que não houve a descaracterização da condição de cooperativa da pessoa jurídica.

O lançamento tal como foi realizado afronta o art. 142 do CTN, já que impôs a exigência tributária sobre rendimentos isentos da cooperativa, decorrente de atos cooperados, cuja existência foi reconhecida pela Fiscalização. Assim, o auto de infração deve ser cancelado, por erro na construção de lançamento.

Isto posto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto pelo ilustre representante da Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO - Relator